



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011787-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são agravados MARIA LUIZA DE SOUZA RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EWELYN ETYENY DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.639

AGRAVO Nº: 2011787-21.2025.8.26.0000

COMARCA: CRUZEIRO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: LUCAS CAMPOS DE SOUZA

AGTE.: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

AGDO.: MARIA LUIZA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar a substituição do atual tratamento fornecido à agravada pela Bomba de Insulina, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, em princípio, a 30 dias. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Necessidade atestada pelo médico que acompanha a paciente. Plano de saúde que cobre o tratamento da enfermidade e não pode restringir a terapêutica indicada pelo profissional competente. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 530 (dos autos originários) que, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais, deferiu medida liminar para impelir a requerida a fornecer, em 05 dias, o novo medicamento prescrito às fls. 501/502 (dos autos originários) pelo médico que assiste a paciente, sob pena de incidir em nova multa cominatória, desta feita fixada em R\$ 5.000,00, limitada, em princípio, a 30 dias.

Inconformada, alega a agravante, em síntese, que a nova prescrição médica não pode ser ofertada pelo plano, uma vez que o tratamento com bomba de infusão não está previsto no rol da ANS e, além disso, diz respeito a

tratamento em caráter domiciliar, estando a operadora desobrigada do custeio.

Salienta que o rol da ANS é taxativo e que o tratamento prescrito pelo médico assistente não possui previsão no contrato celebrado entre as partes.

Destaca que não pode haver aplicação de *astreintes*, vez que a negativa de custeio do tratamento é pautada no contrato e na lei, ressaltando, ainda a abusividade no *quantum* fixado.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, para afastar a exigência de custeio dos procedimentos e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem o deferimento de liminar (fls. 34/35).

Contrarrazões às fls. 39/68.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 73/74.

É o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo agravado em face da recorrente (operadora), por meio da qual busca o deferimento de liminar para que a ré forneça/custeie o novo tratamento prescrito pelo médico assistente.

A decisão agravada assim consignou (fl. 530 – autos originários):

“Vistos. Diante do conteúdo da petição de fls. 498/502, que contou com a concordância do Ministério Público, hei por bem deferir o requerimento, de modo a compelir a ré a cumprir, em sua inteireza, a decisão liminar, fornecendo, em 05 dias, o novo medicamento prescrito às fls. 501 /502 pelo médico que assiste a paciente, sob pena de incidir em nova multa cominatória, desta feita fixada em R\$ 5.000,00, limitada, em princípio, a 30 dias.

Cumpra-se com urgência, intimando-se a requerida por mandado em regime de plantão, sem prejuízo da intimação a ser feita pelos advogados via diário da justiça eletrônico.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao NATJUS, na forma pleiteada no parecer ministerial de fls. 523/526."

A decisão agravada deve ser mantida.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

"As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois "perigos" que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente".

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a

demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso cassada a liminar, estará a parte agravada totalmente desassistida, o que pode ser afastado mediante a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que implica, a seu turno, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da medida de urgência.

Além disso, a parte agravada é beneficiária do plano de saúde operado pela ré e logrou demonstrar o adimplemento das parcelas referentes ao plano de saúde.

Ademais, da leitura do relatório médico acostado aos autos principais (fls. 501/502) extrai-se que foram esgotadas todas as possibilidades de tratamento, sendo imprescindível a substituição do tratamento atual pela *Bomba de Insulina Medtronic*, que trará maior segurança ao tratamento.

Também ficou claro que o uso da bomba permitirá o cálculo basal específico, evitando que a vida da paciente seja colocada em risco nos casos de hipoglicemia ou hiperglicemia mantida.

Assim, evidenciada a contento está a probabilidade do direito, bem como o perigo ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão de tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo inviável, para deliberação acerca do dever de cobertura, o aguardo pela regular instrução processual.

Mister observar, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado (mas apenas durante a pendência do

procedimento), bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Por outro lado, não há impeditivos para que no decorrer da instrução probatória seja realizada perícia médica e o *expert* nomeado pelo juízo possa confrontar o parecer da junta médica e a prescrição do médico que assiste ao autor da demanda.

Por ora, prevalece a prescrição médica.

Tampouco merece reparo a decisão quanto ao valor da multa.

Tenha-se em mente que, *“No tocante à multa cominatória, cumpre asseverar que tal medida, de execução indireta, é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva. Logo, o valor e a periodicidade das astreintes devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica.* (REsp. nº 1691748-PR, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 07/11/2017, DJe de 17/11/17).

Desta forma, considerada a capacidade econômica da recorrente e por estar em sua esfera de disponibilidade o cumprimento da obrigação imposta no *decisum* combatido, não se afigura desarrazoado ou desproporcional a imposição de multa. Aliás, não é demais lembrar que, *“(...) para que a multa cominatória não incida, basta o cumprimento da obrigação definida pela ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito do valor arbitrado pode ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento. Não é essa a função das 'astreintes' que, ao contrário deve compelir o devedor ao cumprimento da obrigação”* (Agravado de Instrumento nº 2116626-78.2017.8.26.0000, São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, em 28/11/17).

Ademais, vale anotar que, por se tratar a agravante de empresa de grande porte, não é crível que não seja dotada de estrutura administrativa organizada a permitir a pronta adoção de providências que, aliás, tendo em vista o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de sua atividade, não parecem demandar a prática de atos de extrema complexidade.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator